

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 753, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016,
para dispor sobre compartilhamento de recursos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

§ 3º A arrecadação decorrente do disposto no **caput** será destinada na forma prevista no § 1º do art. 6º, inclusive para compor os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação, para o repasse a que se refere o art. 159, **caput**, inciso I, alínea “a”, da Constituição; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2017, para os demais repasses a que se refere o art. 159, **caput**, inciso I, da Constituição.

Brasília, 19 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

Brasília, 16 de Dezembro de 2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de edição de medida provisória que dispõe sobre o compartilhamento dos recursos de que trata o art. 8º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

2. A Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, instituiu o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), visando à declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, remetidos ou mantidos no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, conforme a legislação cambial ou tributária. Para regularizar o recurso no exterior, a pessoa física ou jurídica sujeitou-se ao pagamento de 15% (quinze por cento) sobre o montante total regularizado a título de Imposto de Renda (IR), além de multa de 100% (cem por cento) do valor pago em IR.

3. Com essa medida, o governo federal arrecadou R\$ 23.414.427.104,44 a título de IR, além de valor semelhante a título de multas (R\$ 23.411.797.811,32). Como o IR é uma fonte de arrecadação compartilhada com os entes federativos, as UF já receberam o total de R\$ 4.027.281.461,96 líquidos de FUNDEB através do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) enquanto os municípios receberam R\$ 4.214.596.878,80 por intermédio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

4. O montante arrecadado serviu para amenizar a profunda crise fiscal pela qual passam estados, municípios, Distrito Federal e União. No entanto, dada a gravidade do problema fiscal dos entes subnacionais, faz-se necessária também a partilha de recursos arrecadados com multas através do RERCT, na forma da Medida Provisória (MP) em anexo.

5. Como, no federalismo fiscal cooperativo, existe a distribuição de competências entre os entes federados para o provimento de bens e serviços públicos sem haver proporcional distribuição de competência tributária, o compartilhamento de receitas torna-se preceito fundamental para a manutenção do equilíbrio fiscal nas diferentes esferas de governo. Sem a adequada partilha, seria impossível os estados e municípios atenderem as necessidades básicas da população.

6. Além disso, é importante destacar que a atual perda de dinamismo econômico pela qual passa o país foi responsável por frustrar em grande medida a arrecadação tributária, gerando assim uma crise fiscal para municípios, UF e União. Nesse sentido, a partilha dos recursos arrecadados com multas do RERCT será fundamental para mitigar o déficit dos entes subnacionais.

7. Em relação à operacionalização da partilha de multas arrecadadas com o RERCT, ela se dará de acordo com as normas vigentes para as transferências do Fundo de Participação dos Estados

e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

8. É importante ressaltar que a transferência de recursos não causará impacto na meta fiscal do ano de 2016, já que a arrecadação extraordinária decorrente do RERCT não estava prevista na Lei Orçamentária Anual deste ano (Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016).

9. Quanto ao crédito orçamentário, o pagamento decorrerá do mesmo crédito utilizado para o pagamento do FPE e do FPM.

10. Essas, Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica, são as razões que submetemos à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de medida provisória.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Henrique de Campos Meirelles

Mensagem nº 646

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 753, de 19 de dezembro de 2016, que “Altera a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, para dispor sobre compartilhamento de recursos”.

Brasília, 19 de dezembro de 2016.

Aviso nº 786 - C. Civil.

Em 19 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Senador VICENTINHO ALVES
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Medida Provisória

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 753, de 19 de dezembro de 2016, que “Altera a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, para dispor sobre compartilhamento de recursos”.

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República